



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
72ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1000407-
58.2018.5.02.0072 RECLAMANTE: J.M.L. RECLAMADO: S.A.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 1000407-58.2018.5.02.0072

No dia 17 do mês de outubro de 201, às 17:01 horas na sala de audiências da 72ª Vara do Trabalho de São Paulo, pela juíza do Trabalho, Dra. MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI foram apregoados os litigantes:

J.M.L., autora.

S.A, réu.

Ausentes, as partes.

Submetido o processo ao julgamento, na forma da Lei, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

J.M.L. ajuizou AÇÃO TRABALHISTA objetivando, em decorrência dos fatos narrados na inicial a condenação do réu S.A, devidamente qualificado, nos pedidos especificados nos itens "a" a "j" da inicial.

O réu, devidamente notificado, defendeu-se no processo oferecendo defesa escrita com documentos, requerendo a improcedência do pedido da autora.

Sem outras provas foi encerrada a instrução processual.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA INÉPCIA DA INICIAL

O artigo 840 da CLT, adotando o princípio da simplicidade, exige que a petição inicial contenha tão somente uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio.

Os pedidos apresentados, ainda que não liquidados, permitem a ampla defesa, não havendo qualquer prejuízo a ré.

Rejeito.

DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Pretende a autora o reconhecimento da nulidade da dispensa com conseqüente reintegração no emprego ou indenização substitutiva, sob alegação de que no momento da ruptura do contrato de trabalho encontrava-se grávida. A defesa argumentou que vigorou entre as partes contrato de aprendizagem, o qual não ampara a garantia de emprego em comento.

Com razão a reclamada. Conforme documentos acostados aos autos e as próprias alegações da inicial, a reclamante foi contratada por prazo determinado, mediante contrato de aprendizagem.

O contrato de aprendizagem, é por sua própria natureza, transitório, e, por isso mesmo, um contrato a termo, sendo, por via de conseqüência, incompatível com o instituto da estabilidade provisória.

Neste sentido é, inclusive, a Tese Prevalente nº 5 deste E. TRT.

Ora, em tal modalidade contratual já se conhece de antemão a data de seu término, não se podendo imputar a ruptura como dispensa arbitrária ou sem justa causa, afastando-se, assim, qualquer infração ao artigo 10, inciso II, alínea "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assim, indefiro o pedido da reclamante de reconhecimento da nulidade da demissão, bem como a reintegração ou pagamento de indenização substitutiva.

Uma vez que não reconhecida qualquer conduta irregular da reclamada, não há se se falar, igualmente, em indenização por dano mora. Indefiro.

DA JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE

Acolho o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, pois a declaração e documentos constantes dos autos atendem aos requisitos legais (art. 790, §3º, §4º da CLT c/c art. 99, §3º do CPC), inexistindo prova nos autos em sentido diverso.

Ressalte-se que o deferimento da Justiça Gratuita não importa em isenção absoluta das custas, mas sim, a desobrigação de pagá-la apenas e enquanto perdurar o estado de carência

econômica do necessitado, ficando a obrigação, sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 790-A, §4º da CLT).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE

Satisfeito os requisitos legais (art. 791-A da CLT), condeno a reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a obrigação, nos termos do §4º do referido dispositivo legal, sob condição suspensiva de exigibilidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora J.M.L., na **AÇÃO TRABALHISTA** proposta em face de S/A, para nos termos da fundamentação, absolver a reclamada de todos os pedidos formulados na inicial.

Defiro à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas processuais pela reclamante, calculadas sobre o valor da causa, R\$ 40.000,00, no valor de R\$ 800,00, ficando a obrigação, sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 790-A, §4º da CLT).

Honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela reclamante, ficando a obrigação, nos termos do §4º do referido dispositivo legal, sob condição suspensiva de exigibilidade.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Nada mais.

SAO PAULO, 19 de Outubro de 2018

MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:



**[MARIA CRISTINA
CHRISTIANINI
TRENTINI]**

18101913345079600000120977345

[https://pje.trtsp.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)